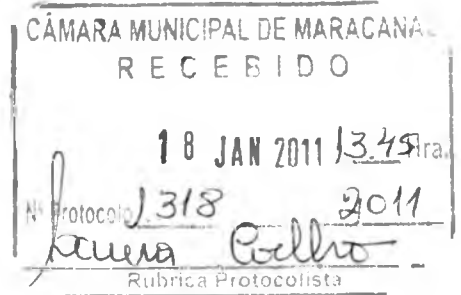




PREFEITURA DE MARACANAÚ



LEI N° 1.618, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 571, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS N.ºS. 977, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004 E 1.323, DE 05 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 571, de 04 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros – STPCP – será operado, na modalidade de lotação, por microônibus, administrado e fiscalizado pelo Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes - DEMUTRAN e reger-se-á por esta Lei, seu Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas. NR

§ 1º. – A Concessionária que explora o STPCP terá o prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, respectivamente, para substituir as Kombis e demais veículos por microônibus citado no Art. 1º desta Lei. NR

§ 2º. – A quantidade de veículos com acessibilidade e suas características será regulado por Decreto do Poder Executivo. NR

§ 3º. – Compete ao Município com assessoramento do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes - DEMUTRAN executar, organizar, coordenar, conceder, permitir, delegar e controlar a prestação do STPCP. NR

Art. 3º - Os veículos que executarem o serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros - STPCP poderão circular em todo o Município, dentro das rotas e linhas estabelecidas por ato do Poder Público Municipal, com o assessoramento do DEMUTRAN. NR

§ 2º. - É proibido aos veículos de Transporte Público Complementar de Passageiros ficarem estacionados nos pontos oficiais de paradas de ônibus, de táxis e de mototáxis, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos. NR

Art. 6º -

I – 15 (quinze) anos, para os serviços regulares delegados no regime de concessão, podendo ser renovável por igual período: NR

Parágrafo Único – O prazo de prorrogação do Contrato de Outorga de Concessão do STPCP não será inferior a 10 (dez) anos a contar da data do último aditivo. NR

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PREFEITO GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 30/12/10

MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 7º – A regra geral para seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de Transporte Público Complementar de Passageiros será feita mediante licitação. NR

Art. 13 - O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros - STPCP quando explorado por particulares, mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente será explorado por pessoas treinadas para este fim. NR

Art. 16 - Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Complementar de Passageiros deverão atender às exigências deste artigo e do Regulamento: NR

II - estarem emplacados no Município de Maracanaú; NR

III - licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como veículo de aluguel e dispor das seguintes condições: NR

a) bancos estofados para até 20 (vinte) passageiros incluindo os destinados ao pessoal de operação; NR

b)

c)

d) registrador instantâneo de velocidade, com limite de velocidade de 60 Km/h, em todo o Município; NR

e)

f)

IV – Os veículos deverão ter, no máximo 07 (sete) anos de fabricação. NR

§ 1º - Os microônibus, providos de corredores, poderão conduzir passageiros em pé, além dos 20 (vinte) sentados, excluído o pessoal de operação.

§ 2º – O Poder Executivo, através de Decreto, poderá autorizar, a seu critério, passageiros excedentes. NR

Art. 17 - O pessoal de operação deverá atender as exigências do Regulamento, inclusive as seguintes: NR

I - usar obrigatoriamente calças compridas, camisa, sapatos ou botas;

II - ter habilitação categoria "D" com a comprovação de um curso de direção defensiva;

III – possuir, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

Art. 21 -

I - tarifa igual ao Transporte Público Regular de Passageiros Intramunicipal;

II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;

III - não instituição de serviços deficitários sem compensação econômica. NR

Art. 23 - Para realização do processo de licitação para a concessão do Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros - STPCP, o Poder Público concedente, definirá as



PREFEITURA DE MARACANAÚ

linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo, de forma a complementar o Transporte Coletivo Regular no que tange aos percursos e aos horários. NR

Art. 2º. O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, atualizará o Regulamento do STPCP aprovado pelo Decreto n.º 904, de 03 de julho de 1998.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 571, de 04 de dezembro de 1997:

- I – § 1º do Art. 3º;
- III – Art. 10 e seus incisos II, III e IV;
- V – Art. 18;
- VI – Art. 22 e seu parágrafo único.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 481, de 21 de dezembro de 1995, n.º 977, de 21 de setembro de 2004 e n.º 1.323, de 05 de junho de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 30/12/10

Inimela Batista Luna
MAT. 21496

Inimela Batista Luna de Almeida
PROCURADOR GERAL

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
100/2010 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430